



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.078 - PR (2014/0140220-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ENCOVILLE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA CRISTINA DE AMORIM
AGRAVADO : R W DE A V (MENOR)
AGRAVADO : J V DE A V (MENOR)
AGRAVADO : A N DE A V (MENOR)
AGRAVADO : G H DE A V (MENOR)
ADVOGADO : LUCIANO DE LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.
2. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.078 - PR (2014/0140220-9)

AGRAVANTE	: ENCOVILLE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: CLARISSA SANTOS FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANESSA CRISTINA DE AMORIM
AGRAVADO	: R W DE A V (MENOR)
AGRAVADO	: J V DE A V (MENOR)
AGRAVADO	: A N DE A V (MENOR)
AGRAVADO	: G H DE A V (MENOR)
ADVOGADO	: LUCIANO DE LIMA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Encoville Transportes Ltda em face da decisão de fls. 648/650, na qual se negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de se aplicar, ao caso concreto, o enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior. Além disso, afastou-se a pretensa violação ao artigo 535 do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 653/665), a agravante sustenta, em síntese, que "a apontada ofensa a dispositivo constitucional não é direta, e sim reflexa, o que não pode ser apreciado no âmbito do Supremo Tribunal Federal."

Assevera que "não se trata de verificar a necessidade ou não da produção de prova pericial, mas sim, de corrigir a decisão judicial que indefere a produção de provas e posteriormente entende que a parte não provou seus argumentos."

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada ou o provimento do presente agravo para que seja determinada a subida do apelo nobre.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.078 - PR (2014/0140220-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ENCOVILLE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA CRISTINA DE AMORIM
AGRAVADO : R W DE A V (MENOR)
AGRAVADO : J V DE A V (MENOR)
AGRAVADO : A N DE A V (MENOR)
AGRAVADO : G H DE A V (MENOR)
ADVOGADO : LUCIANO DE LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.
2. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A irresignação não merece prosperar.

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que, mesmo não sendo para fins de prequestionamento, a matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional. Nesse sentido: AgRg no AREsp 529.245/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 434.363/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 478.533/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014.

4. Ademais, não há violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

5. Por fim, não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Sobre o tema, cabe destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 543-561):

Em análise minuciosa do acervo probatório, verifica-se que o cerne da questão a ser escrutinada por esta Câmara, é definir qual colisão ocorreu antes, vez que foram duas colisões sendo uma da motocicleta da vítima com a parte frontal da Kombi e outra do veículo Pampa, com a traseira da Kombi, o que em tese, poderia ter sido a causa do ingresso desse veículo na via regular de rolagem da motocicleta.

A defesa, defende que o seu veículo (Kombi) estaria parado, aguardando que a motocicleta da vítima que vinha em sentido contrário passasse, para que pudesse efetuar manobra à esquerda, adentrando ao pátio da Eletrolux, sendo colhido na parte traseira direita pelo veículo Pampa, porém, não é isso que se afere da prova dos autos.

4.2. O condutor do veículo Pampa, prestou declaração no local dos fatos:

"Vinha eu Fernando J de Paula transitando com o veículo pampa placa CMY 8100 pela rua Sen. Acioly Filho sentido Av. do Trabalhador para João Betega quando a Kombi placa AKH 1321



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendo o mesmo sentido a minha frente, virou o veículo sem sinalizar atingindo um motoqueiro que vinha no sentido contrário sentido João Betega para Av. do Trabalhador pela Sem. Acioly Filho, ao colidir com o motoqueiro a Kombi parou bruscamente a minha frente e assim eu vindo a colidir de raspão do lado esquerdo da pampa." (fls. 30)

4.3. A mesma versão foi repetida em juízo, sob o crivo do contraditório:

"Que presenciou o acidente em questão; que seguia pela Rua Senador Accioly Filho atrás da Kombi da requerida; que derrepente (sic) ouviu um barulho de batida e viu a Kombi desacelerar bruscamente; que então tentou desviar da Kombi virando para a direita, mas não conseguiu evitar que o farol esquerdo do seu carro acabasse batendo próximo ao farol traseiro direito da Kombi; que depois da batida desceu do carro e viu que na verdade a Kombi havia batido em uma moto que vinha no sentido contrário; que pelo que percebeu a Kombi iria virar a esquerda para entrar na empresa Eletrolux, tento que após a batida a Kombi ficou atravessada na pista e a moto parou próxima em razão da força da batida, mas ainda na sua mão de direção; que a Kombi não deu sinal que iria virar para a esquerda; que naquele momento do dia o sol estava bem na frente da visão dos carros que seguiam no mesmo sentido da Kombi e do carro do depoente, ou seja, ofuscando suas visões [...]que primeiro houve a batida entre a Kombi e a moto e depois a batida do veículo que era dirigido pelo depoente na traseira da Kombi[...]" (fls. 370)

4.4. Ao contrário da versão apresentada pela requerida, que não foi corroborada por qualquer outra prova, a versão dos autores, além do depoimento do condutor da Pampa, que poderia em tese estar viciado, foi confirmada por outra testemunha ocular, que isento de qualquer ânimo, sob o crivo do contraditório afirmou:

"Que em data da qual não se recorda, mas num dia útil, por volta das 16:00, o depoente vinha conduzindo sua moto pela Senador Acioly Filho; que não chovia; que o trânsito era normal; que na sua frente seguiam uma pampa e uma Kombi, respectivamente; que pode ver a Kombi fazer uma manobra para a esquerda para entrar na eletrolux; que não foi acionada a seta antes dessa manobra; que a vítima que vinha conduzindo sua moto no sentido contrário foi atingida pela parte dianteira da Kombi; que não houve tempo sequer para ela frear; que o motociclista usava capacete; que após colidir com a moto a Kombi parou; que nesse momento a pampa tentou desviar e acabou batendo na traseira da Kombi; que a rua é de mão dupla com pista simples; que pode afirmar com certeza que a Kombi, antes de ser atingida pela pampa colidiu com a moto; que todos os envolvidos no acidente estavam devagar[...]" (fls. 137).

Vem daí que, ao contrário do que afirma a apelante, os autores lograram êxito em provar os fatos constitutivos do seu direito, sendo ônus da requerida a produção de prova apta a desconstituí-lo e, não o fazendo, arcar com o ônus da condenação, vez que amplamente demonstrada a culpa do seu preposto.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, cabe destacar que, conforme demonstram as reproduções fotográficas do local, assim como dos veículos (fls. 32/35), que a colisão traseira foi "de raspão" e, conforme constatado pela prova testemunhal, assim como documental (fls. 40/42) todos os envolvidos estavam em baixa velocidade, ou seja, a colisão da pampa, muito provavelmente, da forma como ocorreu, não seria suficiente para arremessar a Kombi para dentro da via regular de rolagem da motocicleta, como afirma a requerida.

Assim, comprovada a culpa pelo sinistro, que recai sobre o preposto da requerida, esta deverá arcar com o ônus da condenação por responsabilidade civil, passando-se à análise das verbas que a compõe.

Rever os fundamentos que levaram a tal conclusão demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ*".

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0140220-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 536.078 / PR**

Números Origem: 13692007 201200179638 201300133094 67574520078160001 9845661 984566102

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENCOVILLE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: CLARISSA SANTOS FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANESSA CRISTINA DE AMORIM
AGRAVADO	: R W DE A V (MENOR)
AGRAVADO	: J V DE A V (MENOR)
AGRAVADO	: A N DE A V (MENOR)
AGRAVADO	: G H DE A V (MENOR)
ADVOGADO	: LUCIANO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ENCOVILLE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: CLARISSA SANTOS FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANESSA CRISTINA DE AMORIM
AGRAVADO	: R W DE A V (MENOR)
AGRAVADO	: J V DE A V (MENOR)
AGRAVADO	: A N DE A V (MENOR)
AGRAVADO	: G H DE A V (MENOR)
ADVOGADO	: LUCIANO DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.